



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2024. Publicação: 27/08/2024. Nº 161/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuidade das investigações e apuração dos fatos trazidos a conhecimento deste Órgão Ministerial; RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato 000339-280/2024 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com vistas a promover a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior ajuizamento de ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se no SIMP;
- Remeta-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público, para fins de publicação;
- DESIGNO para secretariar os trabalhos o servidor Ivan Gomes da Silva Junior. Matrícula 1061050 e, na sua ausência, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, com o devido termo de compromisso, quando necessário.

Cumpra-se
Presidente Dutra,

assinado eletronicamente em 26/08/2024 às 09:07 h (*)
CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

REC-60ºPJE - 12024

Código de validação: 7876BA5B5E
RECOMENDAÇÃO

Recomenda aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos dos Municípios de São Domingos do Maranhão/MA, Fortuna/MA e Governador Luiz Rocha/MA, bem como aos Presidentes dos Diretórios, o fiel cumprimento da legislação eleitoral, notadamente das normas para a utilização de fogos e equipamentos sonoros no período das Eleições Municipais de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu representante abaixo-assinado, em exercício junto à 60ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de Partidos e Federações respeitarem a legislação eleitoral, especialmente a Lei nº 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral nas eleições 2024;

CONSIDERANDO a permissão legal para realização da propaganda eleitoral pelos candidatos, iniciada em 16 de agosto de 2024, conforme estabelece o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que é fato notório a intensa utilização de fogos de artifício durante o período de campanhas e propagandas eleitorais, sendo que não se admite a inclusão de gastos com fogos de artifícios na prestação de contas eleitorais;

CONSIDERANDO que o artigo 22, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.610/19 dispõe que não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder, que perturbar o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 15 da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre às 8 (oito) e às 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º): das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento;

CONSIDERANDO que o § 3º, do artigo 15 da citada Resolução estabelece que a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo;

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual nº 11.805/2022 que dispõe sobre o manuseio, a utilização, a queima, a soltura e a proibição de comercialização de fogos de artifício de estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da referida Lei Estadual, é proibida a queima, a soltura, o manuseio, a utilização e a comercialização de fogos de artifícios de estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivo de efeito sonoro

14



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2024. Publicação: 27/08/2024. Nº 161/2024.

ISSN 2764-8060

ruidoso, que ultrapasse os 100 decibéis à distância 100 (cem) metros de sua deflagração, no Estado do Maranhão, estabelecendo normas de proteção principalmente: à vida animal, nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade); ao Idoso, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, art. 19, incisos, e parágrafos; e à Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 5º;

CONSIDERANDO, ademais, que a referida legislação estadual, no seu art. 3º, prevê também que a queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos não será permitida às portas, janelas e terraços de edifícios; em área de proteção ambiental e nas proximidades de jardins, matas e ginásios desportivos; em distância inferior a 500 metros de hospitais, casa de saúde, templos religiosos, escolas, asilos e postos de gasolina;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da referida Lei Estadual determina que o descumprimento ao disposto na citada legislação acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais) à R\$ 21.504,00 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais), conforme a quantidade de fogos utilizados, o valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral estabelece que a realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10);

CONSIDERANDO que a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11);

CONSIDERANDO que é fato público e notório que durante a realização das convenções partidárias foram utilizados fogos de artifício indiscriminadamente;

CONSIDERANDO que, com o início da campanha eleitoral, o uso de fogos de artifícios são mais frequentes e produzem diversos danos e perigos para crianças, pessoas idosas, enfermos, pessoas com deficiência e hipersensibilidade sensorial, como aqueles com Transtorno do Espectro Autista, além dos prejuízos que acarretam à vida animal;

CONSIDERANDO que as manifestações individuais ou coletivas, de qualquer espécie, não podem colocar em perigo a sociedade como um todo, razão pela qual são normatizadas, notadamente, quando envolvem o uso de artefatos que, por si sós, causam risco à integridade física dos indivíduos, tais como fogos de artifícios;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de evitar o uso indevido e exacerbado de equipamentos sonoros que possam causar perturbação do sossego público;

RESOLVE

RECOMENDAR aos Presidentes dos Órgãos Partidários Municipais com representação nos Municípios de São Domingos do Maranhão/MA, Fortuna/MA e Governador Luiz Rocha/MA, bem como aos respectivos candidatos que foram escolhidos e que disputam o pleito eleitoral do corrente ano, que:

1. Se abstenham de manusear, utilizar, queimar e/ou soltar fogos de artifício, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos festivo de efeito sonoro ruidoso, que ultrapasse os 100 decibéis à distância 100 (cem) metros de sua deflagração, e, caso decidam por fazê-lo, optem por fogos de vista (produzem efeitos visuais sem estampido), nos termos da legislação supracitada;

2. Não permitam que seus apoiadores soltem fogos de artifício, em descumprimento da Lei Estadual 11.805/22, sob pena de aplicação das sanções contidas na citada norma, que prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais) à R\$ 21.504,00 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais), ou utilizem carros de sons/aparelhagem sonora que venham a perturbar o sossego alheio, sob pena de incidir na prática da contravenção penal de perturbação do sossego, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais;

3. Na utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral, estes sejam utilizados somente em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, observando o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo, bem como respeitando o limite de horário;

4. Em se tratando da propaganda eleitoral, que observem rigorosamente os limites permitidos pela legislação eleitoral, conforme disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, notadamente:

a) Não será tolerada propaganda que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (art. 22, VII);

b) A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (art. 15, § 1º);

c) Os trios elétricos somente são permitidos para sonorização de comícios (art. 15, § 2º);

d) A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (art. 15, § 3º);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2024. Publicação: 27/08/2024. Nº 161/2024.

ISSN 2764-8060

e) É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (art. 17).

Consigna-se que o não cumprimento da Recomendação acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

Por fim, determina-se à Secretaria desta Promotoria Eleitoral a remessa de cópia da presente Recomendação:

I. Aos Diretórios e aos Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos dos Municípios de São Domingos do Maranhão/MA, Fortuna/MA e Governador Luiz Rocha/MA, para conhecimento, cumprimento e distribuição de cópias da presente Recomendação aos seus respectivos candidatos que foram escolhidos e que disputam o pleito eleitoral do corrente ano;

II. Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para fins de publicação;

III. Ao Cartório Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral, para conhecimento;

IV. Aos Prefeitos e às Câmaras de Vereadores dos Municípios de São Domingos do Maranhão/MA, Fortuna/MA e Governador Luiz Rocha/MA, para conhecimento;

V. Ao(s) Comandante(s) da Polícia Militar e ao(s) Delegado(s) de Polícia Civil responsável(is) pelos Municípios de São Domingos do Maranhão/MA, Fortuna/MA e Governador Luiz Rocha/MA, para tomar conhecimento e adotar as medidas de sua atribuição.

Publique-se e cumpra-se.

São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 26/08/2024 às 12:13 h (*)
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Proc. nº: 3842-05.2018.8.10.0001 (2372019)

MM Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria para apurar o crime de homicídio doloso que vitimou THIAGO REIS ALVES BARROSO, sem autoria identificada, fato esse ocorrido no dia 22 de fevereiro de 2018, no bairro Pindaí, neste município. Consta no caderno investigatório que, por volta das 19h00 do dia 22 de fevereiro de 2018, a vítima saiu de sua residência para assistir a um jogo de futebol no Campo Cruzador, na Quinta, neste município, na companhia dos indivíduos conhecidos como “Quiquito” e “João Vitor” e não mais retornou.

No dia seguinte, o corpo da vítima foi encontrado em um matagal próximo a Granja Jeniparana, Bairro Pindaí, São José de Ribamar/MA.

A mãe da vítima, Terezinha de Jesus Silva Alves, procurou João Vitor no mesmo dia do desaparecimento de seu filho e este afirmou que, após o jogo, THIAGO havia dito que ia ao bairro Barro Duro, São José de Ribamar, visitar a namorada, a partir daí não teve mais notícias de seu filho.

Ainda segundo a mãe, THIAGO era membro da facção criminosa COM e cerca de três semanas antes de sua morte havia comentado que estava sendo ameaçado de morte por um indivíduo conhecido como “DAVID BOLADÃO”, do bairro Nova Terra.

Várias diligências foram requisitadas desde novembro de 2019, porém jamais cumpridas pela autoridade policial. A autoria delitiva permanece sem esclarecimento.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que, decorridos quase 06 (seis) anos desde comunicação dos fatos, não houve a resolução do feito, estando pendentes diligências essenciais para a formação da opinião delicti ministerial.

Desse modo, entende-se que a requisição de novas diligências seria, notoriamente, inócua, bem como somente implicaria em infrutífera movimentação do já sobrecarregado sistema de justiça.

Observa-se também que em muito tempo foi extrapolado o prazo legalmente previsto para a conclusão do inquérito policial, conforme o CPP:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”.

O postulado da razoável duração do processo tem assento constitucional e, no âmbito do processo penal, assume feições de direito público subjetivo do investigado, conforme previsão expressa no art. 5º, inciso LXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em 2019, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha,